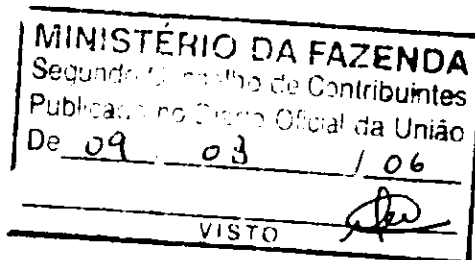




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.003546/99-33
Recurso nº : 127.720
Acórdão nº : 202-16.350



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : USINA SANTO ANTONIO S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 20/6/2005

Cleusa Takafuji
Secretaria da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

PIS/COFINS. RESSARCIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

O ressarcimento da contribuição ao PIS e da Cofins devidas na condição de substituto tributário de que trata o art. 6º da IN SRF nº 006/99 somente é assegurado à pessoa jurídica, consumidora final, devendo a distribuidora informar na nota fiscal de sua emissão, destacadamente, a base de cálculo do valor a ser ressarcido, calculado sobre o preço da refinaria.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA SANTO ANTONIO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Mauro Wasilewski (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, que davam provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005.

Antônio Carlos Atulim
Antônio Carlos Atulim
Presidente

Antônio Zomer
Antônio Zomer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro e Maria Cristina Roza da Costa.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 20/6/2000

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.003546/99-33
Recurso nº : 127.720
Acórdão nº : 202-16.350

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Recorrente : USINA SANTO ANTONIO S/A

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento das contribuições para o PIS e a Cofins pagas sob o regime de substituição tributária na aquisição de combustíveis, nos meses de julho e agosto de 1999. A requerente, na qualidade de consumidora final dos produtos adquiridos, fundamenta seu pedido na Instrução Normativa SRF nº 006, de 29 de janeiro de 1999.

A Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto – SP indeferiu o pedido de ressarcimento por entender que a empresa não se enquadra na condição de consumidora final, exigida pela IN SRF nº 006, de 29/01/99, para fins do ressarcimento pretendido, visto que foi constatado em diligência que ela possuía um posto de gasolina dentro de sua propriedade, através do qual efetivamente revendia gasolina, óleo diesel e álcool carburante.

Além disso, consignou a DRF em seu despacho que, embora a requerente utilizasse parte do óleo diesel comprado da distribuidora como insumo, tal fato não era suficiente para lhe conferir a condição de consumidora final, motivo pelo qual as notas fiscais de compra apresentadas não possuíam o destaque da base de cálculo das contribuições, em desrespeito à exigência consubstanciada no § 1º da referida instrução normativa.

Irresignada, a interessada ingressou com manifestação de inconformidade, requerendo a reforma da decisão proferida por aquela DRF, alegando fazer jus ao ressarcimento pleiteado, nos termos da IN SRF nº 6, de 1999, art. 6º, ao menos sobre a parcela consumida, que representa 90,0% do produto adquirido. Informa que os restantes 10,0%, que revendeu aos fornecedores de suas matérias-primas, foram tributados normalmente, mediante a inclusão das respectivas receitas na base de cálculo das contribuições, conforme faz prova nos autos.

Afirmou, ainda, que é irrelevante a falta de destaque da base de cálculo das contribuições referida na IN nº 006/99, posto que foram indicados nas notas fiscais os valores do PIS e da Cofins a serem ressarcidos, os quais foram retidos e recolhidos por substituição tributária nas distribuidoras.

Por fim, suscita afronta ao art. 110 do CTN e ao conceito de consumidor final definido pela Lei nº 8.078/90, o qual ensejaria cerceamento ao direito de ressarcimento de que trata o art. 6º da IN nº 006/99.

A Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP decidiu por manter a o indeferimento, em virtude da inexistência da demonstração cabal de quais os valores das vendas a varejo que não se realizaram e qual o montante das contribuições que foi pago indevidamente (calculado sobre o preço de venda da refinaria), decorrente da não ocorrência do fato gerador presumido.

Contra a decisão da DRJ, a contribuinte interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 114/120, reiterando os mesmos argumentos expendidos na manifestação de inconformidade, acrescentando que o fato de estar pleiteando o ressarcimento do total das contribuições retidas sobre as compras de óleo diesel não pode elidir o seu direito, visto que recolheu as contribuições sobre a parcela revendida, como fez prova nos autos.

É o relatório.

[Assinaturas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 20/16/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.003546/99-33
Recurso nº : 127.720
Acórdão nº : 202-16.350

Leida Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO ZOMER

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

A recorrente reclama o ressarcimento de valores pagos a título de contribuições para o PIS e a Cofins, no valor total de R\$ 10.762,74, referente aos meses de julho e agosto de 1999, recolhidas por substituição tributária quando da aquisição, diretamente da distribuidora, de gasolina e óleo diesel.

O pleito estriba-se nas disposições da Instrução Normativa nº 006, de 29 de janeiro de 1999, que estabelece as normas concernentes à substituição tributária do PIS/Pasep e da Cofins, e em cujo art. 6º está assim determinado:

Art. 6º. Fica assegurado ao consumidor final, pessoa jurídica, o ressarcimento dos valores das contribuições referidas no art. anterior, correspondentes à incidência na venda a varejo, na hipótese de aquisição de gasolina automotiva ou óleo diesel, diretamente à distribuidora.

§ 1º Para efeito do ressarcimento a que se refere este artigo, a distribuidora deverá informar, destacadamente, na nota fiscal de sua emissão, a base de cálculo do valor a ser ressarcido.

§ 2º A base de cálculo de que trata o parágrafo anterior será determinada mediante a aplicação, sobre o preço de venda da refinaria, calculado na forma do parágrafo único do art. 2º, multiplicado por dois inteiros e dois décimos.

§ 3º O valor de cada contribuição a ser ressarcido será obtido mediante aplicação da alíquota respectiva sobre a base de cálculo referida no parágrafo anterior.

§ 4º O ressarcimento de que trata este artigo dar-se-á mediante compensação ou restituição, observadas as normas estabelecidas na Instrução Normativa SRF nº 021, de 10 de março de 1997, vedada a aplicação do disposto nos arts. 7º a 14 desta Instrução Normativa.

A norma acima transcrita exige dois requisitos básicos para que o ressarcimento possa ser efetivado: que a pessoa jurídica compradora seja inequivocamente consumidora final e que as notas fiscais emitidas pela distribuidora contenha, destacadamente, a base de cálculo das contribuições, necessárias à determinação do valor a ser ressarcido.

No presente caso constatou-se, em diligência fiscal realizada pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, fl. 65, que a recorrente possui um Posto de Gasolina dentro do seu estabelecimento matriz, aberto a vendas externas, no qual efetivamente revende parte dos produtos adquiridos, sendo o restante utilizado como insumo na industrialização de açúcar e álcool carburante.

Este fato não foi contestado pela recorrente que, ao contrário, assevera que revende apenas 10% do combustível adquirido das distribuidoras para fornecedores de suas matérias-primas.

Antônio Zomer



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 20 / 6 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.003546/99-33
Recurso nº : 127.720
Acórdão nº : 202-16.350

Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Assim, considerando ainda que consta do Estatuto Social da interessada, fls. 54/59, como seu objeto social também a revenda de derivados de petróleo, concluo, à vista do efetivo exercício desta atividade, devidamente comprovada nos autos, que a recorrente não se enquadra como consumidora final, na verdadeira acepção da palavra utilizada na Instrução Normativa nº 006, de 29 de janeiro de 1999.

A recorrente também não logrou cumprir o segundo requisito exigido pela IN nº 006/99, imprescindível à apuração do *quantum* a ser ressarcido, que é o destaque da base de cálculo das contribuições nas notas fiscais de compra de combustível. A indicação do valor das contribuições nas notas fiscais não supre a exigência do § 1º do art. 6º da IN nº 006/99, posto que a quantidade total da mercadoria ali consignada não foi adquirida apenas para consumo da pessoa jurídica, que é condição *sine qua non* para a obtenção do ressarcimento.

Infirmada a condição de consumidora final, pelo fato de possuir um posto de combustível aberto a vendas externas e não havendo previsão na norma *in comento* para o ressarcimento parcial, como quer a recorrente, desnecessária se torna a análise dos demais documentos acostados aos autos, com o fito de demonstrar as parcelas consumidas e as parcelas revendidas de cada combustível.

Este assunto já foi analisado pela Primeira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, que decidiu, à unanimidade, negar provimento ao recurso, conforme Acórdão nº 201-78.091, assim ementado:

PIS/COFINS. RESTITUIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

O ressarcimento da contribuição ao PIS e da Cofins devidas na condição de substituto tributário de que trata o art. 6º da IN SRF nº 006/99 somente é assegurado à pessoa jurídica, consumidora final, devendo a distribuidora informar na nota fiscal de sua emissão, destacadamente, a base de cálculo do valor a ser ressarcido, calculado sobre o preço da refinaria.

Ante o exposto, restando desatendidas ambas as condições exigidas pela Instrução Normativa nº 006/99, para a efetivação do ressarcimento pretendido, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005

ANTONIO ZOMER